



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071065-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA IERVOLINO PROCOPIO COSTA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071065-50.2025.8.26.0000

Agravante: Paula Iervolino Procopio Costa

Agravado: Banco RCI Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 37ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Larissa Gaspar Tunala

Voto nº 17.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Agravante que deixou de juntar a documentação apta a comprovar a necessidade integral do benefício, malgrado tenha sido instada pelo juízo, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, a fazê-lo – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 86 dos autos nº 1000305-84.2025.8.26.0100, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pela autora, sob os seguintes fundamentos:

“Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a autora não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de sua renda, conforme decisão de fls. 40/41, item 2.

Os documentos juntados às fls. 46/69 são diferentes daqueles determinados na mencionada decisão.

Isso posto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher a taxa judiciária no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa (artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/03); b) providenciar a vinculação da guia respectiva, conforme o Comunicado Conjunto nº 881/2020, disponibilizado no DJE de 14/09/2020; e c) recolher a taxa para citação do réu pelo Portal Eletrônico, no valor de R\$ 32,75 (código 121-0)”.

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições para arcar

com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física estabelece presunção relativa da condição de necessitado. Salienta que as parcelas que assumiu para o financiamento do veículo descrito na inicial não são de valor elevado, sendo que pretende com a ação justamente a sua redução. Argumenta, outrossim, que o indeferimento do benefício irá inviabilizar o seu acesso ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação da requerida.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação

dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Por proêmio, em que pese não ter havido intimação da parte requerente para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência

alegada.

Com efeito, verifico que o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o executado apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fls. 40/41 dos autos de origem):

“Embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil), os elementos constantes dos autos evidenciam, em um primeiro momento, a falta dos pressupostos legais para a concessão da medida.

Neste passo, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar sua renda, por meio da juntada dos 02 (dois) últimos holerites, de cópia da declaração de Imposto de Renda relativa aos 02 (dois) últimos exercícios financeiros e extratos bancários dos 02 (dois) últimos meses, a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento deste pedido”.

Inobstante a inequívoca determinação, a autora apresentou tão somente cópias de faturas de cartão de crédito e de contas de luz, gás e plano de saúde.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que houve exercício inadmissível da posição jurídica por parte da agravante que, mesmo após intimado para apresentação da documentação necessária para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, não apresentou todas as informações solicitadas.

Sobreleva destacar que, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a autora arca mensalmente com as despesas de, pelo menos, dois cartões de crédito, em valores que somam mais de R\$ 4.000,00 (fls. 46 e e 56 dos

autos de origem), além de plano de saúde e outras contas mensais, bem como assumiu o financiamento de veículo automotor com parcelas de R\$ 2.143,60 (fl. 73 dos autos de origem). Nesse sentido, a documentação apresentada é incompatível com a propalada hipossuficiência, sendo que a requerente não apresentou cópias de declaração de imposto de renda ou holerites para esclarecer a origem de sua renda, mesmo intimada para tanto (fls. 40/41 dos autos de origem).

Sobreleva acrescentar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistência de prova de que a agravante não tenha como suportar as despesas do processo.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Assim, em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator